



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.737, DE 2023**

**(Do Sr. Saullo Vianna)**

Altera os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2795/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

### PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Altera os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, incluídos ministério público e os tribunais de contas estaduais e de municípios. ....”

“Art. 11.....

XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do titular do respectivo Poder Executivo para o cargo de ministro ou conselheiro dos tribunais de contas da União, dos estados e de municípios,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

estendendo-se a vedação pelo período de até doze meses, contado do encerramento do mandato eletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2023.

### JUSTIFICATIVA

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, consolidou o entendimento de que a proibição do nepotismo é exigência constitucional, vedada em todos os Poderes da República (STF, Súmula Vinculante nº 13, 29 de agosto de 2008).

Consoante esse entendimento da Suprema Corte, o nepotismo, por definição, macula a probidade esperada da administração pública em todas as instâncias e esferas de governo, conspurcando diretamente os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, inscritos no caput do art. 37 do texto constitucional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

No âmbito do Poder Executivo Federal, o assunto foi regulamentado pelo Decreto nº 7.203, de junho de 2010. É a partir dele que se discutem as situações de nepotismo, as exceções, as definições de grau de parentesco e o papel dos órgãos e entidades em sua prevenção e combate.

Assim, a mudança no texto da Lei faz-se necessária para que não haja digressões nas nomeações ou indicações que possam vir a prejudicar o bom funcionamento da máquina pública.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

**Saullo Vianna**

**Deputado Federal – União Brasil**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Art. 1º, 11	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**